RESOLUÇÃO Nº 174/2015
De 22 de maio de 2015
Projeto de Resolução nº 67/2013
Autoria da Comissão Especial de Estudos do Novo Regimento Interno

***ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2026.**

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, APROVOU E EU, WALTER GOMES, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I
Das Funções da Câmara

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e Órgãos e Entidades da Administração Indireta e Fundacional, integradas àquelas as da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo do Município implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II
Da Sede da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede em edifício próprio, localizado na Avenida Jerônimo Gonçalves, nº 1200, no Centro Administrativo "MAURÍLIO BIAGI" na sede do Município.

Art. 8º - No recinto de reuniões da Câmara não se realizarão atividades estranhas a sua função sem prévia autorização da Mesa, respeitado sempre o interesse público.

Capítulo III
Da Instalação da Câmara

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 10 - Para o compromisso, manifestado perante o Presidente e de público, os Vereadores observarão a seguinte fórmula, lida solenemente por aquele:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO."

e respondida, também solenemente por estes:

"ASSIM O PROMETO"

Art. 11 - A posse fora da sessão solene de instalação, e nos casos supervenientes de convocação de Suplentes, poderá dar-se a qualquer dia e hora, respeitado o prazo a que alude o § 2º do artigo 9º.

Art. 12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem a prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 2º do artigo 9º.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I
Da Mesa da Câmara

Seção I
Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 13 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa e o exercício de seus respectivos mandatos, atribuições e competências, dar-se-ão na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A eleição para renovação dos membros da Mesa dar-se-á na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante voto a descoberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos dela.

§ 1º - A votação far-se-á cargo a cargo, mediante chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que, ao final de cada votação, proclamará em voz alta o voto de cada Vereador e o resultado de cada eleição.

§ 2º - Para cada votação serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente em exercício.

§ 3º - No momento da votação, o Vereador votante assinará a cédula e nela assinalará o candidato em que desejar votar, entregando-a, a seguir, à Mesa.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere o ***"caput"*** do artigo anterior, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ou suplentes em exercício, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Parágrafo Único - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura.

Art. 17 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 - Será considerado eleito para cargo da Mesa, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á imediatamente nova eleição à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 2º - Remanescendo no primeiro escrutínio mais de um candidato em segundo lugar, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais votado na eleição municipal. Persistindo o empate, qualificar-se-á o candidato com mais anos de vereança. Se ainda persistir o empate, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 3º - Havendo empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o candidato mais votado na eleição municipal. Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais anos de vereança. Se ainda persistir o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 19 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo

Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, no primeiro ano da legislatura e, nos subsequentes, em 1º de janeiro.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta)

dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

V - o Suplente de Vereador em exercício eleito para cargo da Mesa, deixar a Vereança, aplicando-se o disciplinado pelo artigo 22.

VI - for o Vereador afastado por determinação judicial, ainda que em caráter precário, a partir do momento em que o Poder Judiciário der ciência à Casa do afastamento, aplicando-se o disciplinado pelo artigo 22. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2017)**

Art. 21 - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

§ 1º - Dentre outras hipóteses, constituem omissão de membro da Mesa a recusa a promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, resoluções ou decretos legislativos, a fazer publicar os atos da Mesa e a assinar e executar ou fazer executar os atos e deliberações tomadas pelo Plenário e pela própria Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa será considerado faltoso, dentre outras hipóteses, quando ausente injustificadamente a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, da Mesa.

Art. 22 - Para preenchimento do cargo vago na Mesa, a Câmara Municipal reunir-se-á diária, extraordinariamente e automaticamente convocada a partir de 48 (quarenta e oito) horas da data em que ocorrer a vacância, com início às 18:00 horas, ainda que no recesso parlamentar, para a realização de eleições suplementares até que seja ultimada, através de pleito, a respectiva sucessão.

Parágrafo Único - Em havendo vacância coletiva dos cargos da Mesa Diretora, as Sessões Extraordinárias a que alude o presente artigo, serão presididas pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Seção II
Da Competência da Mesa

Art. 23 - A competência da Mesa, como órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, a que alude o artigo 13 deste Regimento, será exercida nos casos definidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 24 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora predeterminados, e, extraordinariamente, convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que necessário.

§ 1º - Imediatamente após empossados nos respectivos cargos, os membros da Mesa reunir-se-ão para estabelecer o dia de semana e a hora das reuniões ordinárias.

§ 2º - Das reuniões da Mesa será lavrada ata pelo 1º Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes.

Art. 25 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

§ 2º - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário.

Art. 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

Seção III
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 28 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 29 - Além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, compete ainda ao Presidente:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - propor ações judiciais, em defesa das prerrogativas da Câmara, "ad referendum" do Plenário;

III - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo nos casos previstos em lei;

IV - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

V - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

VI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

VII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;

VIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

IX - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

X - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XII - declarar a vacância de cargo da Mesa;

XIII - declarar a destituição de membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XIV - convocar sessões extraordinárias e solenes da Câmara e comunicar aos Vereadores a convocação de sessão legislativa extraordinária;

XV - dirigir as atividades legislativas, em geral, da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

b) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

c) - determinar a leitura, pelo membro da Mesa, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

d) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

e) - resolver as questões de ordem;

f) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

g) - proceder à verificação de "quórum", de ofício ou a requerimento de Vereador;

h) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões, para parecer, controlando os prazos, e, esgotados estes sem pronunciamento, nomear relator especial, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos

de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda abertura de créditos especiais, quando necessário;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas e assinar contratos administrativos, de competência da Câmara, quando exigíveis;

XIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XX - assinar correspondências de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, desta como de outras localidades;

XXI - delegar atribuições, de sua competência, aos demais membros da Mesa.

XXII - determinar que seja disponibilizada, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a prévia da pauta da ordem do dia, com ou sem parecer das comissões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

Parágrafo Único - A competência aludida no presente artigo, estende-se também à obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas pelos membros do Legislativo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias estipulado para o Executivo, conforme inciso XVII do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com as funções legislativa e administrativa da Câmara.

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

III - exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este

delegados, na forma deste Regimento.

Art. 32 - Compete ao 2º Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, resoluções e decretos legislativos, quando Prefeito, Presidente e Vice-Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

III - exercer atos de competência do Presidente e Vice-Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por estes delegados, na forma deste Regimento.

Art. 33 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VI - assinar a correspondência da Câmara, juntamente com o Presidente;

VII - secretariar as reuniões da Mesa;

VIII - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Secretaria da Câmara;

IX - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 34 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas ausências, impedimentos, faltas e licenças;

II - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

III - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna e as vezes que desejar usar a palavra;

IV - auxiliar o 1º Secretário na leitura do Expediente;

V - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Tesouraria da Câmara;

VI - supervisionar a elaboração dos balancetes mensais e o balanço anual; **(Nova redação dada pela Resolução nº 44, de 27 de abril de 2018)**

VII - elaborar a proposta orçamentária anual;

VIII - assinar, após o Presidente, as ordenações de despesa;

IX - auxiliar o 1º Secretário no exercício de suas atribuições regimentais.

Art. 35 - A substituição de qualquer membro da Mesa dar-se-á somente no caso de formalmente comunicado o substituto.

Capítulo II
Do Plenário

Art. 36 - O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e "quórum" legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, realizada de conformidade com este Regimento.

§ 3º - "Quórum" é o número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a sua convocação.

Art. 37 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, como tal definida na Lei Orgânica do Município.

Art. 38 - As deliberações do Plenário serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros que integram a Câmara Municipal, e a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Capítulo III
Das Comissões
Seção I
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 39 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 40 - As Comissões da Câmara serão:

I - PERMANENTES, as que subsistem através das legislaturas, com o seguinte número de membros: **(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**

a) com 05 membros: **(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**

1) Constituição, Justiça e Redação; ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Item alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

2) Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária; ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Item alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

3) Educação; ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Item alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

4) Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Item alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~5) Comissão de Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer.~~ ~~**(Item acrescentado pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022)**~~ **(Item revogado pela Resolução nº 4, de 26 de março de 2026)**

~~- Seguridade Social – Saúde, Previdência e Assistência Social;~~ ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Item revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~- Transparência, e ainda;~~ ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Item revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~- Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.~~ ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Item revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~- Assuntos Metropolitanos.~~ ~~**(Item acrescentado pela Resolução nº 01, de 7 de fevereiro de 2018)**~~ **(Item revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

b) as demais com 03 (três) membros. **(Nova redação dada pela Resolução nº 02, de 8 de fevereiro de 2017)**

II - TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam bem como as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 41 - As Comissões Permanentes têm as incumbências previstas no § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, notadamente:

I - estudar as proposições de sua competência, emitindo sobre elas parecer para orientação do Plenário;

II - recebimento e encaminhamento de queixas e reclamações de munícipes em geral;

III - acompanhamento de programas e planos da administração municipal.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Constituição, Justiça e Redação; **(Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

II - Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária; **(Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

III - Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos; **(Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

IV - Educação; **(Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

V - Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer; ~~(**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**~~ (**Nova redação dada pela Resolução nº 19, de 15 de outubro de 2021)**

VI - Seguridade Social - saúde, previdência e assistência social; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

VII - Meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade urbana; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~VIII - Direitos Humanos, da Igualdade Racial e das Pessoas com Deficiência; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**~~

VIII - Direitos Humanos e da Igualdade Racial; (**Inciso alterado pela Resolução nº 32, de 13 de dezembro de 2023)**

~~IX - Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**~~

IX - Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso; (**Inciso alterado pela Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2025)**

X - Comunicação, Títulos e Honrarias; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

XI - Defesa e Direito dos Animais; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

XII - Segurança Pública; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

XIII - Assuntos Metropolitanos; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

XIV - Transparência e Legislação Participativa; (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

XV - Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico, Relações Internacionais e de Consumo. (**Inciso alterado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XVI - SEGURANÇA PÚBLICA;~~ **(Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XVII - ASSUNTOS METROPOLITANOS;~~ **~~(Inciso acrescentado pela Resolução nº 01, de 8 de fevereiro de 2017)~~ (Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XVIII - COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA;~~ **~~(Inciso acrescentado pela Resolução nº 03, de 8 de fevereiro de 2017)~~ (Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XIX - ESPORTE E LAZER;~~ **~~(Inciso acrescentado pela Resolução nº 15, de 24 de fevereiro de 2017)~~ (Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XX - HABITAÇÃO;~~ **~~(Inciso acrescentado pela Resolução nº 17, de 3 de março de 2017)~~ (Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XXI - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;~~ **~~(Inciso acrescentado pela Resolução nº 90, de 1º de dezembro de 2017)~~ (Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XXII - RELAÇÕES INTERNACIONAIS;~~ **~~(Inciso acrescentado pela Resolução nº 08, de 22 de junho de 2020)~~ (Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~XXIII - COMISSÃO PERMANENTE DE MOBILIDADE URBANA.~~ **~~(Inciso acrescentado pela Resolução nº 17, de 19 de agosto de 2020)~~ (Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

XXIV - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 32, de 13 de dezembro de 2023)**

XXV - Direitos da Mulher. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2025)**

Art. 42 - As Comissões Especiais de Estudo, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.

Art. 43 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas na forma e com o objetivo definidos na Lei Orgânica do Município, para apuração de fato determinado e que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua administração indireta e fundacional, tanto quanto da própria Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A denúncia sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 44 - A Câmara poderá constituir Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa pelo Prefeito ou por Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 45 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, constituída na forma da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura caberão à Mesa as atribuições da comissão referida no "caput" deste artigo.

Art. 46 - A Comissão Representativa da Câmara terá as seguintes atribuições:

I - apreciar as matérias administrativas de competência privativa da Câmara e não sujeitas à deliberação do Plenário;

II - comunicar-se com as autoridades federais, estaduais e municipais, e entidades públicas e privadas, locais ou de fora do Município;

III - realizar audiências públicas e dar o encaminhamento aos assuntos nelas debatidos e reivindicados por munícipes;

IV - convocar sessão legislativa extraordinária da Câmara durante o recesso parlamentar, para tratar de assuntos urgentes e de relevância para o Município e dependentes do Plenário.

Art. 47 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos e matérias outras que com elas se encontrem para estudo bem como encaminhar petições e reclamações.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá indicar a forma, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 48 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas, de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, para representar a Câmara em atos externos para os quais tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

Art. 49 - Fica criado como instituto legislativo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, os denominados FÓRUNS PERMANENTES, presidido pelo vereador proponente e demais vereadores interessados, tratando-se de um espaço democrático, com a participação dos cidadãos, conselhos, movimentos sociais e sociedade civil organizada, para tratarem de assuntos de interesse público, não tendo o seu prazo de duração delimitado, devido à relevância da matéria, sendo obrigatória a apresentação de Requerimento pelo vereador proponente do tema.

Seção II
Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 50 - Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, a qual se define com o número de lugares a eles reservados em cada Comissão.

§ 1º - A representação dos Partidos ou dos Blocos obter-se-á, dividindo-se o número de Vereadores da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo quociente assim alcançado; se nenhum quociente de Partido ou Bloco atingir a unidade, todos serão multiplicados por 2 (dois).

§ 2º - Será garantido a qualquer Partido participação em, pelo menos, uma Comissão, ainda que a proporcionalidade não lhe dê representação, exceto se tiver apenas um Vereador que já participe da Mesa.

§ 3º - Quando a Bancada de um Partido não possuir o número requerido para ter, pelo menos, um representante na constituição de, pelo menos, uma Comissão, de acordo com o critério de proporcionalidade, é a ela facultado, bem como a de Partido em situação similar, que se reúnam, constituindo Bloco Parlamentar, para escolha de representantes comuns nas Comissões, sendo necessário alcançar o "quórum" que dê direito a um representante dentro daquele critério.

§ 4º - Nenhum Vereador, exceto os membros da Mesa, deixará de participar de, pelo menos, uma Comissão.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma Comissão, excetuando-se desta vedação, quando da hipótese de que todos os senhores Vereadores já estejam integrando as Comissões, e haja, para seu regular funcionamento, necessidade de completar-se o número das demais.

§ 6º - Os Partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final for, pelo menos, 1/4 do primeiro quociente, concorrerão, com os demais Partidos ainda não representados, no preenchimento das vagas remanescentes, o qual deverá ocorrer por acordo entre os Partidos interessados.

§ 7º - Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá haver, pelo menos, um representante de legenda minoritária.

§ 8º - Os representantes dos Partidos nas Comissões serão indicados pelos respectivos Líderes.

§ 9º - Se nenhum Partido ou Bloco atingir o "quórum" mínimo necessário ou não houver acordo entre os Partidos, o preenchimento dar-se-á por eleição do Plenário, respeitadas as regras do "caput" deste artigo e dos parágrafos, procedendo-se para tanto, após a eleição e quando for o caso, aos acertos necessários.

§ 10 - Será realizada a definição dos membros das Comissões Permanentes na primeira sessão ordinária do mês de dezembro da respectiva sessão legislativa, na sede da Câmara, devendo os eleitos ou indicados tomar posse em 1º de janeiro do ano subsequente. **(Nova redação dada pela Resolução nº 16, de 13 de julho de 2022)**

§ 11 - A votação será para cada Comissão isoladamente, iniciando-se pela de Constituição, Justiça e Redação, seguindo-se a de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, e as seguintes, votando cada Vereador em tantos candidatos quantos forem os membros de cada Comissão.

§ 12 - A votação seguirá o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 15 e o Presidente, após a contagem dos votos, proclamará o resultado de cada eleição.

§ 13 - Havendo empate, considerar-se-á eleito, sucessivamente, o Vereador de Partido ainda não representado na Comissão, o Vereador ainda não eleito para qualquer Comissão, o Vereador mais votado nas eleições municipais, respeitado sempre o disposto no § 9º.

§ 14 - No primeiro ano da legislatura, a definição das Comissões deverá ocorrer na primeira sessão ordinária da sessão legislativa, cabendo à Mesa Diretora até a indicação ou eleição dos membros, as atribuições regimentais definidas às Comissões Permanentes. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 16, de 13 de julho de 2022)**

§ 15 - A definição das Comissões Permanentes descrita no § 10 e no § 14 será realizada por indicação, a ocorrer até o final do expediente da respectiva sessão ordinária, ou por eleição na impossibilidade de indicação, a ocorrer na ordem do dia da mesma sessão. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 16, de 13 de julho de 2022)**

Art. 51 - Escolhidos por indicação ou por eleição, os membros das Comissões Permanentes serão nomeados por ato do Presidente da Câmara e seu mandato será de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 52 - Os membros da Mesa Diretora não poderão integrar as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; a de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sendo-lhes permitido, com exceção do Presidente e do 2º Secretário, participar das demais Comissões Permanentes, ficando permitida a participação de todos os Vereadores nas Comissões Temporárias. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

§ 1º - O suplente investido na vereança poderá integrar Comissões enquanto perdurar a investidura, respeitado ainda, em relação às Comissões Permanentes, o disposto nos artigos 50 e 51. **(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 2º - A permissão descrita no *caput* do presente artigo não autoriza a Presidência da Casa a integrar as Comissões formadas nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 53 - As Comissões Especiais de Estudos serão criadas com a finalidade de analisar fatos de interesse público, promovendo o debate e a discussão das matérias que foram objeto de sua criação. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 1º - As Comissões Especiais de Estudos serão compostas por, no mínimo, 3 (três) vereadores, criadas mediante requerimento, o qual: **(Parágrafo renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

I - estabelecerá prazo de funcionamento da Comissão; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

II - será assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

III - será considerado definitivo após sua leitura, a se realizar na primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação, passando a produzir seus efeitos independentemente de outra

formalidade, observando-se o disposto no artigo 56. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 2º - Constituída a Comissão Especial de Estudos, o autor do requerimento assumirá a presidência dos trabalhos, a vice-presidência e a relatoria serão eleitas por maioria absoluta de seus membros. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 3º - A comissão ou qualquer vereador, diante do relatório, poderá apresentar proposição sobre o assunto abordado, se assim entender conveniente. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 4º - Os autos da Comissão Especial de Estudos serão encaminhados ao arquivo após concluídos os estudos com apresentação do relatório ou quando encerrado o prazo para conclusão dos trabalhos, observando-se o disposto no artigo 134. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 54 - No tocante à Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá ao Plenário decidir sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Será encaminhado ao Poder Judiciário, cópia do relatório final para apuração de possíveis delitos penais e civis identificados no curso na CPI.

Art. 55 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, durante o período legislativo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição do Presidente da Comissão, ou de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a procedência da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, com efeito suspensivo.

Art. 56 - Os membros das Comissões Temporárias, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão nomeados por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação das lideranças partidárias, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 57 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, devendo ela recair, preferencialmente, em Vereador pertencente à mesma bancada partidária do titular da vacância, respeitado o disposto no artigo 52.

Seção III
Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 58 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

§ 1º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este por outro membro da

Comissão.

§ 2º - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 3º - Será dada a devida divulgação das reuniões das Comissões Permanentes, bem como de suas deliberações no sítio eletrônico da rede mundial de computadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 59 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia de sessão da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento de Vereador.

Art. 60 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presente pelo menos a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelos respectivos Presidentes no curso de reunião ordinária.

Art. 61 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

§ 1º - Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - Leitura e votação da ata da reunião anterior;
II - Leitura do expediente, compreendendo:
a) Comunicação da correspondência recebida;
b) Relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores;
III - Leitura, discussão e votação de pareceres;
IV- Outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 2º - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couberem, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes, atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 62 - Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão por aviso afixado no recinto da Câmara e publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência e urgência especial;

VII - avocar expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando o relator não o tenha emitido no prazo;

VIII - encaminhar, através do Presidente da Câmara, as petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas, diligenciando, pessoalmente ou através de membro da Comissão, pela solução do problema.

IX - Dar conhecimento prévio da pauta das reuniões com prazo mínimo de 24 horas de antecedência, aos membros das comissões e às lideranças partidárias.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente da Comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer, em qualquer das hipóteses sem efeito suspensivo.

Art. 63 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 64 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual ou processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário, devendo o parecer da respectiva comissão ser proferido imediatamente.

Art. 65 - As Comissões Permanentes poderão requisitar ao Prefeito, requerimento este aprovado pela maioria dos seus membros, as informações que julgarem necessárias para instruir proposições sobre sua apreciação, caso em que a contagem do prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente suspensa, até o recebimento das informações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial, não podendo, em tais circunstâncias, a sustação de contagem do prazo para emissão de parecer ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 66 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da

Comissão e este defira o requerimento.

§ 6º - O Presidente da Comissão Permanente vota por último e apenas em caso de empate, exceto se funcionar como relator.

Art. 67 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre o veto, proporá a rejeição ou acolhimento.

Art. 68 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária.

§ 1º - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

§ 2º - A tramitação das matérias da Presidência da Comissão ao Relator designado, ou vice-versa, e daquele para outras comissões, efetivar-se-á através de carga devidamente protocolada pelo receptor.

Art. 69 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 63 e 64.

Art. 70 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 62, VII, o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do relator especial sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 71 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 147, ou em regime de urgência, na forma do artigo 148 e seus parágrafos.

§ 1º - A dispensa do parecer só poderá ocorrer mediante Requerimento assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a discussão e votação da matéria.

§ 3º - Excetuado o disposto no § 2º do artigo 148, nenhuma proposição poderá ser votada pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ainda que em regime de urgência especial.

Seção IV
Da competência das Comissões Permanentes

Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

§ 1º - Excetuados os projetos relacionados com constituição de comissão temporária, providências decorrentes de comissão parlamentar de inquérito, perda de mandato, destituição de membro da Mesa, convocação dos servidores referidos no artigo 8º, letra "b", inciso XI da Lei Orgânica do Município, julgamento das contas do Município, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nenhum outro poderá ser votado pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ainda que em regime de urgência especial.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer será terminativo, devendo a Coordenadoria Legislativa dar ciência ao autor da matéria. **(Nova redação dada pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

I - O parecer somente será enviado ao Plenário para ser discutido, se houver recurso do autor da matéria, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência, devendo ser dirigido ao Presidente da Câmara e subscrito por mínimo da maioria absoluta dos membros da Casa, indicando expressamente as razões que fundamentam a pretendida alteração do quanto decidido pela Comissão. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

II - Admitido o recurso, com observância dos requisitos acima, o seu provimento dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

III - Fluído o prazo sem interposição de recurso, inadmitido ou improvido este, a matéria será arquivada. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade da administração indireta ou fundacional;

III - aquisição e alienação de bens imóveis e outras modalidades de utilização de bens públicos por particulares.

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos e honrarias;

VIII - reconhecimento de utilidade pública de entidades privadas.

Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária anual;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros da Mesa da Câmara.

VI - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 74 Compete à Comissão de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes à organização administrativa do Município, aos servidores municipais, bem como referentes a quaisquer obras, políticas habitacionais, direito à moradia, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, ao plano diretor e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, de caráter oficial. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Art. 75 Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e atividades científicas em geral. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Parágrafo único. A Comissão de Educação apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo: **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura na área da Educação; **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

III - implantação de atividades científicas no âmbito da administração municipal; **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

IV - convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios profissionais.

Art. 76 - Compete à Comissão de Seguridade Social - Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados com a seguridade social, como tais compreendidos no âmbito da saúde, da previdência social e da assistência comunitária, bem como do saneamento e da alimentação.

Parágrafo Único - A Comissão de Seguridade Social - Saúde, Previdência e Assistência Social

apreciará obrigatoriamente as proposições que tratem de:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Proteção especial a que se refere o capítulo VIII do título V da Lei Orgânica do Município;

III - Convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios nas áreas de saúde, saneamento, alimentação, previdência e assistência social;

IV - Reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de saúde, saneamento, previdência e assistência social.

Art. 77 Compete à Comissão de Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer manifestar-se sobre todas as proposições que versem sobre assuntos relacionados ao Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer no Município; receber e investigar denúncias sobre a matéria de sua competência; colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência; apoiar e estimular ações da sociedade em relação ao Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer; acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações de incentivo ao Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer no município. ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**~~ **(Nova redação dada pela Resolução nº 19, de 15 de outubro de 2021)**

Art. 78 Compete à Comissão de Meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade urbana opinar, por meio de parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito às atividades do Município na defesa e preservação do meio ambiente, saneamento e recursos naturais, bem como as matérias que digam respeito à política municipal de mobilidade urbana. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 79 Compete à Comissão de Direitos Humanos, da Igualdade Racial e das Pessoas com Deficiência apoiar e incentivar a defesa e promoção dos direitos humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais, receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias que digam respeito a direitos coletivos, econômicos e sociais, tais como: direito à participação social, ao desenvolvimento humano, ao emprego e geração de renda, preservação da imagem do cidadão e do combate ao racismo.~~ ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**~~

Art. 79 - Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Igualdade Racial apoiar e incentivar a defesa e promoção dos direitos humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais, receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias que digam respeito a direitos coletivos, econômicos e sociais, tais como: direito à participação social, ao desenvolvimento humano, ao emprego e geração de renda, preservação da imagem do cidadão e do combate ao racismo. **(Nova redação dada pela Resolução nº 32, de 13 de dezembro de 2023)**

~~Art. 80 Compete à Comissão de Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso apoiar e incentivar a defesa e promoção de seus direitos, defesa e amparo à integridade física na forma da legislação pertinente em vigor; receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas que combatam qualquer tipo de violência contra os mesmos; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias que digam respeito aos seus direitos.~~ ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**~~

Art. 80. Compete à Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, apoiar e incentivar a defesa e promoção de seus direitos, defesa e amparo à integridade física na forma da legislação pertinente em vigor; receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas que combatam qualquer tipo de violência contra os mesmos; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias que digam respeito aos seus direitos. **(Nova redação dada pela Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2025)**

Art. 80-A. Compete à Comissão de Direitos da Mulher, apoiar e incentivar a defesa e promoção de seus direitos, defesa e amparo à integridade física na forma da legislação pertinente em vigor; receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas que combatam qualquer tipo de violência contra as mesmas; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias que digam respeito aos seus direitos. **(Artigo acrescentado pela Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2025)**

Art. 81 Compete à Comissão de Comunicação, Títulos e Honrarias, essencialmente acompanhar e contribuir na produção e administração de conteúdos informativos veiculados à comunicação interna e externa de todos os canais de mídia da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, além de pensar e promover ações relativas à democratização do sistema de informação, equiparando-se a um Conselho Editorial, sendo aplicado no que couber as Resoluções nº 73, de 26 de dezembro de 2013 e 153, de 25 de fevereiro de 2011 e respectivas alterações, salvo disposições em contrário a este Regimento Interno. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Art. 82 Compete à Comissão de Defesa e Direito dos Animais, essencialmente apoiar e incentivar a promoção de seus direitos, na forma preexistente na Constituição Federal, Leis Federais esparsas, tratados e convenções internacionais, leis estaduais e municipais bem como da Lei Orgânica Municipal, receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos e defesa dos animais: defender políticas públicas comprometidas com a defesa e direito dos animais, promover palestras de apoio para combater os crimes contra os referidos animais, dentre outros procedimentos na sua defesa e direito. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 De dezembro de 2020)**

Art. 83 Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se, por meio de parecer, nas proposições e matérias que versam sobre segurança pública em geral, inclusive convênios, Guarda Civil Metropolitana e defesa civil, e ainda debater, indicar, propor encaminhamentos e medidas voltadas à adoção de políticas públicas de segurança pública, bem como promover encontros, palestras e eventos destinados à discussão do tema. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Art. 84 Compete à Comissão de Assuntos Metropolitanos manifestar-se em todas as proposições que sejam relacionadas aos assuntos metropolitanos, que possam envolver o Município; estudar e receber propostas sobre a matéria de sua competência; colaborar com os Projetos e Programas que se destinem ou estejam relacionados à matéria de sua competência; apoiar e estimular ações e acompanhar o planejamento e a implantação de Políticas atinentes aos assuntos metropolitanos, inclusive em âmbito Federal, Estadual e Municipal de interesse do Município. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Art. 85 Compete à Comissão de Transparência e Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias relacionadas aos princípios de governança aplicados à administração

pública, como transparência, controle, prestação de contas e indicadores de desempenho, sendo responsável pela aplicação e análise dos casos envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, observando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, e demais fundamentos expressos na Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; promover estudos, discussões e proposições a respeito do tema, e a interação entre Câmara e instituições de ensino, entidades e organizações, para que em conjunto atuem em prol do desenvolvimento, geração de conhecimento e aplicação das melhores práticas em transparência na administração pública, aplicando-se no que couber a Resolução nº 177, de 10 de dezembro de 2008, salvo as disposições em contrário a este Regimento Interno. ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**~~ **(Nova redação dada pela Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021)**

Art. 85-A Compete à Comissão de Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico, Relações Internacionais e de Consumo, opinar, através de parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito às atividades voltadas à ciência e tecnologia, ao planejamento e desenvolvimento de projetos e programas de apoio e incentivo que estimulem a expansão da atividade econômica, bem como, as ligadas à indústria, comércio, prestação de serviços em geral, convênios internacionais com outros países, órgãos multilaterais em todas as áreas de interesse público, às de relação de consumo, as medidas de defesa do consumidor, a composição, qualidade, apresentação, publicidade, distribuição de bens e serviços, além disso, receber e apurar denúncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas, igualmente a repressão ao abuso do poder econômico. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 85-B - Compete à Comissão de Transparência opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias relacionadas aos princípios de governança aplicados à administração pública, como transparência, controle, prestação de contas e indicadores de desempenho. Ademais, a Comissão de Transparência é responsável por promover estudos, discussões e proposições a respeito do tema, e a interação entre Câmara e instituições de ensino, entidades e organizações, para que em conjunto atuem em prol do desenvolvimento, geração de conhecimento e aplicação das melhores práticas em transparência na administração pública.~~ ~~**(Artigo acrescentado pela Resolução nº 03, de 8 de fevereiro de 2017)**~~ **(Artigo revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 85-C - Compete à Comissão Permanente de Esporte e Lazer manifestar-se sobre todas as proposições que versem sobre assuntos relacionados ao Esporte e Lazer no Município; receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência; colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência; apoiar e estimular ações da sociedade em relação ao Esporte e Lazer; acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações de incentivo ao Esporte e Lazer no município.~~ ~~**(Artigo acrescentado pela Resolução nº 15, de 24 de fevereiro de 2017)**~~ **(Artigo revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 85-D - À Comissão de Habitação compete opinar sobre proposições e assuntos relativos à política habitacional; avaliar, debater, investigar e analisar programas governamentais relativos à política habitacional; colaborar com entidades não governamentais que atuem para a concretização do direito à moradia e promover estudos relativos à situação da Habitação no Município.~~ ~~**(Artigo acrescentado pela Resolução nº 17, de 3 de março de 2017)**~~ **(Artigo revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 85-E - Compete à Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, opinar, através de parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito às atividades do Município referentes à indústria, comércio e prestação de serviços em geral, bem como em todas as questões ligadas ao desenvolvimento econômico no município.~~ **~~(Artigo acrescentado pela Resolução nº 90, de 1º de dezembro de 2017)~~ (Artigo revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 85-F - Compete à Comissão Permanente de Relações Internacionais, opinar, através de parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito aos convênios internacionais com outros países, bem como órgãos multilaterais em todas as áreas de interesse público.~~ **~~(Artigo acrescentado pela Resolução nº 08, de 22 de junho de 2020)~~ (Artigo revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 85-G - Compete à Comissão Permanente de Mobilidade Urbana opinar, através de parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito à política municipal de mobilidade urbana.~~ **~~(Artigo acrescentado pela Resolução nº 17, de 19 de agosto de 2020)~~ (Artigo revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Art. 85-H - À Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência compete manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos à preservação e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, e à sua inclusão, proteção e integração sociais; receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de tais direitos; fiscalizar e acompanhar programas governamentais e políticas públicas pertinentes a esses temas. **(Artigo acrescentado pela Resolução nº 32, de 13 de dezembro de 2023)**

Art. 86 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos 69 e 72, § 3º, inciso I.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 87 - À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do artigo 71.

Art. 88 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Seção V
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 89 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) serão constituídas para fim determinado, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 1º - Protocolado o Requerimento de que trata o "caput" do presente artigo, será lido na primeira sessão ordinária, sendo que após a sua leitura a Comissão Parlamentar de Inquérito legalmente

já será considerada constituída, nos termos do disposto no artigo 58, § 3º da Constituição Federal, passando imediatamente após a produzir seus efeitos legais, e, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a Presidência da Casa, nos termos deste Regimento (artigo 56), deverá nomear seus membros, e o requerimento constitutivo deverá conter:

I - o fato determinado;

II - o número de membros;
III - o prazo de funcionamento;
IV - as provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.

§ 2º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

~~§ 3º - Não poderão funcionar concomitantemente mais de 5 (cinco) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~ **(Parágrafo revogado pela Resolução nº 75, de 12 de setembro de 2018)**

§ 3º - Observar-se-á, quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, o disposto na Lei Orgânica do Município. **(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 75, de 12 de setembro de 2018)**

§ 4º - Será adotado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, um calendário ou cronograma semanal de trabalhos, previamente divulgado, para conhecimento dos Vereadores. É extensiva esta norma, no que couber, às Comissões Especiais de Estudo. **(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 75, de 12 de setembro de 2018)**

TÍTULO III
DOS VEREADORES
Capítulo I
Do Exercício da Vereança

Art. 90 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 91 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra, podendo, ainda, fazer uso de mídias gravadas ou em tempo real, mediante defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-a às limitações

do Regimento Interno. **(Nova redação dada pela Resolução nº 43, de 27 de abril de 2018)**

Art. 92 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 20, III e 57;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

IX - comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, não sendo, porém, obrigatório o uso de paletó e gravata.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato interpretativo do Regimento Interno e levando em conta os costumes vigentes, estabelecerá o alcance e limites decorrentes da aplicação do inciso IX do presente artigo.

Art. 93 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal reservada;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos reservados na sala da Presidência;

VI - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 94 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, devendo ser aprovado pelo "quórum" da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 95 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 96 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 97 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, em relação à qual não haja suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III
Da Liderança Partidária e de Governo
(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 17 de março de 2017)

Art. 98 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 99 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 100 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 101 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, ressalvado o caso de possuir a respectiva bancada apenas um Vereador.

Art. 101-A - O Prefeito Municipal poderá comunicar à Mesa da Câmara Municipal a escolha de Líder e Vice-Líder de Governo. **(Artigo acrescentado pela Resolução nº 25, de 17 de março de 2017)**

Parágrafo Único - A comunicação deverá ocorrer anualmente, durante a legislatura, até o dia 15 de fevereiro, sendo que em não ocorrendo as indicações até aquela data, o Presidente da Câmara Municipal declarará oficialmente vagas as funções de Líder e Vice-Líder de Governo, até que

ocorram as indicações pelo Prefeito Municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 17 de março de 2017)**

Capítulo IV
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 102 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 103 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V
Da Remuneração dos Agentes Políticos

~~Art. 104 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, como de competência privativa da Câmara Municipal, serão por ela fixadas no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em percentual correspondente à remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, devendo sua atualização obedecer à forma e a periodicidade estabelecidas no decreto legislativo e na resolução fixadores.~~

~~§ 1º - A remuneração do Prefeito será denominada de subsídio, não podendo, no ato de sua fixação, ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor municipal.~~

~~§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do que a igual título esteja percebendo o Prefeito.~~

Art. 104. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de fevereiro de 2023)**

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os limites máximos previstos no art. 29, VI, da Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de fevereiro de 2023)**

§ 2º O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. **(Nova redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de fevereiro de 2023)**

Art. 105 - O subsídio dos Vereadores deverá respeitar, como limite máximo da remuneração total, o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 106 - A não fixação das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a

data prevista no artigo 104 "caput", implicará na manutenção das remunerações vigentes ao término da legislatura e das regras de seu reajuste.

Art. 107 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, na forma da lei.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
Capítulo I
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 108 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 109 - São modalidades de proposição:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - pareceres das Comissões Permanentes;

IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X - relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;

XI - requerimentos;

XII - indicações;

XIII - recursos;

XIV - representações;

XV - vetos - totais e parciais.

Parágrafo Único - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão da Câmara.

I - Serão de simples apoiamento as assinaturas que se seguirem às do autor ou autores da

proposição.

II - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoiamento, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação ou a entrega da proposição à Mesa.

Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 111 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refiram.

Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II
Das Proposições em Espécie

Art. 113 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e fundacional;

III - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

V - outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, limitados a 2 (dois) por ano para cada Vereador, observados os seguintes requisitos:

a) quando a homenageada for pessoa jurídica, associações, instituições, entidades ou afins, a honraria será concedida desde que justificada sua importância na sociedade, com o empreendimento de projetos ou trabalhos sociais, culturais, ambientais ou de qualquer outra natureza, de notório e reconhecido benefício público, também fixadas em duas;

b) a Secretaria da Câmara Municipal devolverá ao Vereador proponente o projeto de decreto legislativo que ultrapasse o limite previsto no inciso V.

VI - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VII - preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IX - sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

X - autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;

XI - solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

XII - aprovação da nomeação dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas ou mantidas pelo Município de Ribeirão Preto, com observância dos procedimentos constantes no presente Regimento Interno. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

Art. 114 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;

II - destituição de membro da Mesa;

III - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;

~~IV - constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito;~~ **(Inciso revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

V - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

VI - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, na forma da Lei Orgânica do Município;

VII - processamento e julgamento de Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - mudança temporária da sede da Câmara;

IX - disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

X - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara e referentes ainda à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes.

Art. 115 - A eleição da Mesa, a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores e os pedidos de informações ao Poder Executivo serão exercidos mediante os correspondentes atos do Plenário.

Art. 116 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação constante da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os projetos de lei que tratarem de verbas públicas municipais por doação, subvenção social, repasse de verbas, ou qualquer outra forma similar, que caracterize a destinação do dinheiro público, para entidades públicas ou privadas, somente iniciarão sua tramitação perante as Comissões Permanentes da Casa, se a eles forem anexados os seguintes documentos: **(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 262, de 7 de dezembro de 2016)**

I - relatório detalhado sobre a aplicação, utilização e gasto da verba a que for objeto do projeto;

II - termo de compromisso da beneficiária do repasse, através de sua autoridade máxima ou seu bastante procurador;

III - termo de compromisso da Municipalidade, comprometendo-se ao envio imediato e urgente, de qualquer desvio de finalidade apurado na aplicação das verbas, malversação do dinheiro público, equívocos e erros na prestação de contas, irregularidades, e tudo o que proporcionar a não prestação correta das contas do dinheiro repassado.

§ 2º Projeto de Lei que denomina logradouro público ou próprio municipal será de autoria exclusiva da Mesa Diretora, devendo ser deliberado na última Sessão Ordinária de cada mês, observando-se os seguintes requisitos: **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 262, de 7 de dezembro de 2016)**

I - os vereadores poderão indicar nomes de logradouros públicos ou próprios municipais por meio de requerimentos, os quais aprovados em sessão da Câmara pela maioria simples passarão a compor a redação do Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 262, de 7 de dezembro de 2016)**

II - o requerimento que vise à denominação de logradouro público ou próprio municipal com nome de pessoa falecida, só poderá ser deliberado se nele constar documento que comprove o óbito, observando-se em todos os casos o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977; **(~~Inciso acrescentado pela Resolução nº 262, de 7 de dezembro de 2016~~) (Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

III - na redação do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, deverão constar todas as denominações de logradouros públicos ou próprios municipais dos requerimentos aprovados até a data de sua elaboração. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 262, de 7 de dezembro de 2016)**

Art. 117 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 118 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão, que visa a alterar parte de uma Emenda. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às Emendas, no que couber.

§ 7º - A Emenda substitutiva prevista no § 3º terá preferência na deliberação sobre a original, restando prejudicada a última se aprovada a primeira, nos termos do artigo 176, § 2º, inciso II deste Regimento Interno, sendo vedada a apresentação de emenda substitutiva parcial ou mais de uma emenda substitutiva à mesma emenda. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 119 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 71.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ou emenda ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 120 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, com as suas conclusões parciais e finais sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

§ 2º - O relatório tanto parcial, quanto final será publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 121 - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

~~§ 1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo somente entrará em processo de votação após o conhecimento prévio dos Vereadores e deverá constar do expediente da respectiva sessão.~~ **(Parágrafo revogado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Páragrafo único. O relatório tanto parcial, quanto final será publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal. **(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)**

Art. 122 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de "quórum";

X - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

XI - discussão de requerimento a que refere o § 3º deste artigo;

XII - verificação de votação;

XIII - encaminhamento de votação;

XIV - destaque de requerimento para votação.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação, exceto requerimento;

IV - votação nominal;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - leitura da ata;

VIII - adiamento de discussão;

IX - preferência para votação de emenda.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou em Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo a seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

XII - sugestão de medidas de interesse público às autoridades competentes não municipais e a entidades privadas;

XIII - prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Temporária.

Art. 123 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito e órgãos da administração indireta e fundacional.

§ 1º - As indicações sujeitar-se-ão à deliberação do plenário;

§ 2º - As indicações aprovadas pelos vereadores e despachadas pela presidência terão prazo de 30 dias corridos para resposta, contados a partir de sua data de entrega efetiva à municipalidade.

Art. 124 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, da Mesa ou de Presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pelos Vereadores.

Art. 125 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição, respectivamente, de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 126 - Veto - parcial ou total - é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se ao projeto de lei aprovado pela Câmara, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

Capítulo III
Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 127 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII e VIII do artigo 109 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º - A apresentação, na Secretaria da Câmara, das proposições que dependam de votação pelo Plenário durante o Expediente deverá ocorrer até as 15 (quinze) horas do dia da Sessão na qual serão dadas ao conhecimento dos Vereadores, ficando expressamente proibida a entrada de requerimento após este horário.

§ 2º - Até às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, a Secretaria da Câmara distribuirá aos gabinetes dos Vereadores a relação das ementas das proposições a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Até às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, as proposições referidas nos parágrafos anteriores ficarão à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara para conhecimento de seu inteiro teor.

§ 4º - As demais matérias que devam ser levadas ao conhecimento dos Vereadores durante o Expediente deverão ser apresentadas à Secretaria da Câmara até às 18 (dezoito) horas do dia da Sessão.

Art. 128 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

Art. 130 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 131 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara, não se aplicando esta ressalva à proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 110, 111 e 112;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 132 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 133 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 134 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo. **(Nova redação dada pela Resolução nº 16, de 3 de março de 2017)**

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá requerer que a proposição arquivada na forma deste artigo seja desarquivada para sua tramitação. **(Nova redação dada pela Resolução nº 16, de 3 de março de 2017)**

Art. 135 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 122 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental.

Parágrafo Único - Da decisão que indeferir, caberá recurso ao Plenário.

Capítulo IV
Da Prejudicabilidade

Art. 136 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado

inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Art. 137 - As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Capítulo V
Da Tramitação das Proposições

Art. 138 - Todas as proposições que derem entrada na Casa deverão ser protocolizadas e encaminhadas ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - As proposições legislativas protocolizadas não poderão ser retiradas da Secretaria da Câmara até a sua leitura no expediente das Sessões Ordinárias. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 2º - Requerida a retirada de assinatura por vereador quando for requisito para a admissibilidade da proposição legislativa, a matéria será encaminhada ao Presidente da Casa e posteriormente devolvida ao autor, o qual poderá regularizar e apresentar novo protocolo legislativo, observando-se o disposto no artigo 109, parágrafo único, inciso II. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 139 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou em projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos, respeitado o disposto no artigo 129.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§ 3º - Quando apresentado Projeto Substitutivo, após o término da reunião ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, a matéria será inclusa obrigatoriamente na pauta

da sessão subsequente. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 05, de 16 de fevereiro de 2018)**

Art. 140 - As emendas a que se refere o artigo 129 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 141 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinenti" encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que procederá na forma do parágrafo único do artigo 86.

§ 1º - Na apreciação de veto parcial que incida sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, item ou emenda à peça orçamentária, o plenário deliberará sobre o veto a cada dispositivo ou emenda após aprovação de requerimento de Vereador ou Comissão, nos termos do inciso III, § 2º do artigo 122. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 16, de 13 de julho de 2022)**

§ 2º - Não requerido destaque de dispositivo por Vereador ou Comissão, deliberar-se-á o veto parcial em bloco. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 16, de 13 de julho de 2022)**

Art. 142 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se refiram.

Art. 143 - As indicações, após deliberação do plenário, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

§ 1º - As indicações deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara até as 15 (quinze) horas do dia da Sessão, e divulgadas em conjunto com a pauta de requerimentos.

§ 2º - Qualquer vereador poderá requerer destaque para votação de indicação, bem como manifestar a intenção de discutir as indicações, hipótese em que se o fizer, a discussão ficará automaticamente remetida ao Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 144 - Os requerimentos a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 122 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente da inclusão no Expediente, não cabendo discussão, mas apenas encaminhamento de votação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 122, com exceção daqueles dos incisos I a V e com relação aos mencionados nos incisos VI, VII, VIII e IX, se o fizer, ficará automaticamente remetido ao Pequeno Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 145 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 146 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, acompanhado de projeto de resolução.

Art. 147 - A urgência especial somente poderá ser requerida quando: **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública; **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

III - visar a prorrogação ou atendimento de prazos legais a se findarem; **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

IV - visar a adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima; **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

V - ante qualquer outra hipótese, se transcorridos trinta dias da leitura da propositura no "Plenário". **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 1º O requerimento de regime de urgência especial somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por: **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

I - maioria dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta; **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

II - um terço dos membros da Câmara; **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

IV - por qualquer vereador, quando transcorrido o prazo previsto no inciso V, do artigo 147. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 2º O requerimento que solicite urgência especial para determinada proposição será votado na mesma sessão de sua apresentação, sendo que, caso aprovado, a proposição de que trata o respectivo pedido de urgência especial será colocada para deliberação na sessão ordinária subsequente ou extraordinária, desde que realizada com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da aprovação do pedido. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 3º A Urgência especial somente será concedida quando a proposição atender os requisitos do *caput* deste artigo, sem os quais perderá a oportunidade e a eficácia. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 4º Se concedida a tramitação em urgência especial para a sessão subsequente, e, naquela oportunidade, o projeto ainda se encontrar sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que imediatamente se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado para votação na sessão subsequente. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 5º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 6º A solicitação de tramitação em regime de urgência especial não pode ocorrer quando se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Estatutária ou equivalente a código. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 7º Os projetos que versem sobre a carreira, a remuneração e benefícios dos servidores e empregados públicos municipais, incluindo os que impactam no regime próprio de previdência social ou no serviço de assistência à saúde dos mesmos, bem como quaisquer outros que impliquem em aumento das despesas correntes com o quadro de servidores da Câmara Municipal, não poderão ser submetidos ao regime de urgência especial, exceto quando se tratar de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ou de normas que visam garantir a regulamentação e a efetividade de cláusulas pactuadas através de Termos de Ajustamento de Conduta, de acordos homologados judicialmente ou ainda acordos coletivos. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

§ 8º O requerimento de urgência especial apenas será admitido se apontar, de modo objetivo e preciso, o enquadramento em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos I ao V do artigo 147, *caput*. **(Nova redação dada pela Resolução nº 26, de 23 de dezembro de 2020)**

Art. 148 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições que tramitarem em Regime de Urgência, deverão ser colocadas em votação até o 30º dia da sessão que a deliberou.

§ 2º - Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha a Câmara para apreciá-las;

II - os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir dos 15 (quinze) dias últimos no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 149 - As proposições em regime de urgência ou urgência especial, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 150 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação na fase em que parou.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
Capítulo I
Das Sessões em Geral

Art. 151 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4º - No início de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato interpretativo do Regimento Interno e levando em conta os costumes vigentes e a condição econômica da população de baixa renda, estabelecerá o alcance e limites decorrentes da aplicação do inciso I do § 2º.

~~Art. 152 - As sessões ordinárias serão realizadas às terças e quintas-feiras, com a duração de 04 (quatro) horas, das 18:00 às 22:00 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.~~

Art. 152. As sessões ordinárias serão realizadas às segundas e quartas-feiras, com a duração de 4 (quatro) horas, das 18h30 às 22h30, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia. **(Nova redação dada pela Resolução nº 7, de 4 de abril de 2025)**

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais

inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 153 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no artigo 174 e seu parágrafo único.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 152 e parágrafos, no que couber.

Art. 154 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 155 - As sessões plenárias da Câmara Municipal serão sempre públicas, com ampla publicidade pelos órgãos de imprensa, rádio e televisão locais e no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 156 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão obrigatoriamente realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

§ 1º - Ressalvado o motivo de força maior a que alude este artigo, não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Câmara.

§ 2º - O Vereador que deixar de comparecer à sessão ordinária regulamentar prevista no artigo 152 deste Regimento, bem como à sessão extraordinária e/ou legislativa extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente, de 1/8 (um inteiro e oito avos) do subsídio por falta injustificada.

§ 3º - Superado o limite mensal de 8 (oito) sessões, entre ordinárias, extraordinárias e/ou legislativa extraordinárias, o desconto será apurado pela divisão do valor do subsídio pelo número total das sessões efetivamente realizadas.

Art. 157 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária na forma como dispõe a Lei Orgânica do Município (artigos 28 e 29 e seus parágrafos), para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 158 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 159 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pela Câmara.

§ 3º - No recinto do Plenário poderão permanecer os servidores do Poder Legislativo, a serviço e mediante convocação expressa da Mesa.

Art. 160 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, ficando à disposição dos Vereadores na Secretaria, após 24 (vinte e quatro) horas do início da mesma para fins de impugnação.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, para conhecimento dos Vereadores, que poderão, inclusive, impugná-la na forma regimental e deverá ser publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Capítulo II
Das Sessões Ordinárias

Art. 161 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o EXPEDIENTE e a ORDEM DO DIA.

~~§ 1º - Declarada aberta à sessão ordinária regulamentar prevista no artigo 152 deste Regimento, bem como à sessão extraordinária e/ou legislativa extraordinária, pelo Presidente, o vereador que se declarou presente, deixar de votar e/ou comparecer, no expediente e/ou ordem do dia, deixará de receber a parcela correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio, por saída injustificada.~~ **~~(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 208, de 4 de novembro de 2015)~~ (Parágrafo revogado pela Resolução nº 71, de 31 de agosto de 2018)**

~~§ 2º - Da mesma forma ser-lhe-á atribuída saída injustificada, ocasionando-lhe desconto no subsídio, quando utilizando da prática de atendimento de chamada celular, abandonar o plenário.~~ **~~(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 208, de 4 de novembro de 2015)~~ (Parágrafo revogado pela Resolução nº 71, de 31 de agosto de 2018)**

Art. 162 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, o Presidente invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 163 - Havendo número legal, a sessão iniciar-se-á com o EXPEDIENTE, o qual terá duração máxima de 2 (duas) horas, não se computando o prazo de tolerância a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não podendo entretanto, ultrapassar o horário máximo de 20 horas, com a seguinte destinação:

a) para leitura de documentos de quaisquer origens e proposições em geral, e votação de requerimentos, pareceres e relatórios não submetidos à discussão.

b) para discussão e votação de requerimentos e indicações, estes sem tempo para justificativa;

c) para discussão e votação de pareceres e relatórios, observado para cada orador, sem apartes, 5 (cinco) minutos;

d) uso da palavra, para abordar quaisquer temas, dando-se preferência aos assuntos de interesse público local, observado o prazo de 10 (dez) minutos, com apartes, em ambos os casos sem direito à cessão de tempo.

I - O destaque ou discussão de requerimento só poderá ser requerido por vereador contrário à matéria nele tratada, fazendo uso da palavra por 3 (três) minutos para justificar sua posição, mesmo tempo concedido ao autor do requerimento destacado, com a votação em seguida.

II - A ordem de escolha para fazer uso da palavra, a título previsto na alínea “d” do caput deste artigo, será definida pela Mesa Diretora, sendo permitida a troca da ordem definida com outro vereador, para uso nas sessões posteriores.

III - Em casos excepcionais ou quando fatos recentes assim justifiquem, poderá haver alteração

do horário do uso da palavra, conforme previsto na alínea "d" do caput deste artigo, transferindo-se para depois do término da ORDEM DO DIA, mediante aprovação pelo plenário, ficando garantida a mesma ordem já pré-estabelecida.

IV - Não se esgotando o tempo máximo previsto no caput deste artigo, os vereadores inscritos poderão solicitar à Presidência que redistribua o tempo remanescente, para as considerações finais de cada um.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e eleição da Mesa, o expediente terá duração máxima de 30 (trinta) minutos e não será realizado o debate previsto na alínea "d" do caput deste artigo.

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias dependentes de votação a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do "caput" deste artigo ficarão, automaticamente, transferidas para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - Feita a leitura das ementas dos requerimentos e indicações, ou, quando requerido, de seu inteiro teor, serão votados em conjunto aqueles que não foram objeto de requerimento de discussão ou destaque de votação.

Art. 164 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 165 - A leitura da matéria do expediente, obedecerá à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes apresentados pelos Vereadores;

III - expedientes oriundos de diversas origens.

Parágrafo Único - Os projetos, após sua leitura em Plenário, serão encaminhados, por cópias, aos Vereadores, para fins de oferecimento de emendas e subemendas e disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal para amplo conhecimento.

Art. 166 - Terminada a leitura da matéria em pauta, e votadas as proposições constantes na Ordem do Dia, verificará o Presidente o tempo restante, que poderá ser destinado a breves

comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 10 (dez) minutos, para o qual o Vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio.

§ 1º - Durante a Sessão Ordinária, quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

Art. 167 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente aguardará por 05 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 168 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e eleição da Mesa, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 169 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias com prazo de deliberação vencido;

II - matérias em regime de urgência especial;

III - matérias em regime de urgência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em segunda discussão;

VI- matérias em discussão única;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 170 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 171 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e disponibilizá-lo-á no sítio eletrônico da Câmara Municipal e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para CONSIDERAÇÕES FINAIS, aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 172 - Não havendo mais oradores para falar em considerações finais, ou, embora os havendo, tendo-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 173 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e poderá ser reproduzido na imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 174 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 164 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV
Das Sessões Solenes

Art. 175 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

~~§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas às terças e quintas-feiras, desde que seu horário não conflite com o horário das sessões ordinárias, ou seja, as sessões solenes não poderão ser realizadas das 18:00 às 22:00h, exceto a segunda e última sessões ordinárias de cada mês.~~

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas às segundas e quartas-feiras, desde que seu horário não conflite com a realização das sessões ordinárias. **(Nova redação dada pela Resolução nº 7, de 4 de abril de 2025)**

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença.

§ 3º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 4º - Para as sessões solenes será elaborado, por ato da Mesa, o respectivo protocolo e a ordem

de precedência, observadas as normas gerais contidas na legislação federal.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
Capítulo I
Das Discussões

Art. 176 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante da ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 122;

II - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 122.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
IV - de requerimento repetitivo.
Art. 177 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 178 - Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:
I - emendas à Lei Orgânica;
II - projetos de lei complementar;

III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 179 - Estarão sujeitas a um único turno de discussão e votação todas as demais proposições legislativas.

Parágrafo Único - As matérias negadas em primeiro turno de votação, serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 180 - Na primeira discussão e discussão única, debater-se-á e votar-se-á, separadamente artigo por artigo, quando solicitado por vereador e aprovado pelo plenário; na segunda discussão, debater-se-á e votar-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Quando se tratar de codificação, na primeira discusão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 181 - Para a discussão única e primeira discussão, serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas supressivas.

Art. 182 - Ressalvadas as hipóteses de regime de urgência especial e matérias com prazo vencido previstas na Lei Orgânica do Município, em nenhuma outra ocasião a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 183 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá o substitutivo.

Art. 184 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se encontre em regime de urgência especial. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, exceto os projetos que estiverem em regime de urgência e urgência especial.

Art. 185 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 3 (três) Vereadores favoráveis à proposição e 3 (três) contrários, excluído o autor da propositura, o qual, se assim o desejar, terá assegurado o direito de falar em último lugar, imediatamente antes do encerramento da discussão.

Capítulo II
Da Disciplina dos Debates

Art. 186 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 187 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 188 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 189 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 190 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;
III - ao autor da emenda;
IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 191 - O Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, constatação ou esclarecimento da matéria.

Parágrafo Único - Para concessão do aparte, obedecer-se-á às seguintes regras:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos, não sendo descontado o tempo do aparte ao tempo do orador;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação, para declaração de voto, ou em discussão de requerimento;

IV - o aparteante permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 192 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "pela ordem", apartear, justificar requerimento de urgência especial, encaminhar votação e justificar voto;

II - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, emenda, artigo isolado ou trecho destacado de proposição, parecer ou relatório de Comissão, falar no expediente para abordar quaisquer temas e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir redação final e veto;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, exceto quando referente ao Regimento Interno;

V - 30 (trinta) minutos para discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de resolução referente ao Regimento Interno, projeto de lei complementar, projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa e processo de cassação de Vereador ou do Prefeito. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador na discussão de matérias constantes da ordem do dia.

Capítulo III
Das Deliberações

Art. 193 - As deliberações do Plenário obedecerão à seguinte proporcionalidade dos vereadores para as suas aprovações:
I – Projeto de Lei: maioria simples.
§ Único – Projetos que versem sobre PPA, LDO, LOA, contratação de Créditos Adicionais, celebrar Convênios, contratar Empréstimos, alteração de nomenclatura de vias, logradouros públicos ou serviços públicos municipais, deverão ter a maioria absoluta. **(Liminar concedida**

para suspender provisoriamente a eficácia – ADI nº 2226767-52.2026.8.26.0000).

II – Projeto de Lei Complementar: maioria absoluta.
§ Único – Projetos que versem sobre o Plano Diretor: maioria qualificada (2/3 vereadores). **(Liminar concedida para suspender provisoriamente a eficácia – ADI nº 2226767-52.2026.8.26.0000)**
III – Projeto de Resolução: maioria absoluta. **(Liminar concedida para suspender provisoriamente a eficácia – ADI nº 2226767-52.2026.8.26.0000)**
IV – Indicações e Requerimentos: maioria simples.
V – Projeto de Emenda à Lei Orgânica: maioria qualificada (2/3).
VI – Veto: maioria absoluta.
VII – Rejeição a Parecer Prévio Tribunal de Contas: maioria qualificada (2/3)
VIII – Decreto Legislativo – maioria absoluta. **(Liminar concedida para suspender provisoriamente a eficácia – ADI nº 2226767-52.2026.8.26.0000)**
§ Único – Decretos que versem sobre Títulos e Honrarias e cassação de mandatos deverão ter a maioria qualificada (2/3). **(Liminar concedida para suspender provisoriamente a eficácia – ADI nº 2226767-52.2026.8.26.0000)**

Art. 194 - As deliberações realizar-se-ão através de votações pelo "Sistema Eletrônico de Votação" (Painel de Votações) e, na impossibilidade da utilização deste sistema, poderá ser feito através de livro ou folhas de votação.

§ 1º - O voto dado por meio do Painel Eletrônico de Votação é a expressão livre e soberana do vereador, e como tal, não poderá ser modificado depois de ser proclamado o resultado da votação.

§ 2º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 195 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 196 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, na falta ou falha do Sistema Eletrônico de Votação.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim, não ou abstenção, ou pelo processo eletrônico de votação, onde também poderá optar por abster-se de votar, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

§ 3º - O processo nominal será regra geral para as votações, podendo ser utilizado o processo simbólico a requerimento de vereador aprovado pelo plenário, ou nos casos previstos neste Regimento.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação

nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 5º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 6º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 - A votação não poderá ser simbólica nos seguintes casos:
I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
II - julgamento das contas do Município;

III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;
IV - apreciação de veto;
V - requerimento de urgência especial;

VI - matérias que exigem o "quórum" da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços).

Art. 198 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 199 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou um de seus integrantes por ele indicado, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 1º - A votação só poderá ser aberta após o término dos encaminhamentos.

§ 2º - Será assegurado a todos os Vereadores o direito de encaminhar toda e qualquer matéria em regime de votação, independente do encaminhamento realizado pela liderança da bancada.

Art. 200 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 201 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 1º - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, terá preferência a que for protocolada primeiro.

§ 2º - Todas as emendas e subemendas apresentadas pelos Vereadores receberão da secretaria número sequencial da ordem de preferência de votação para fins do disposto no parágrafo

anterior.

~~Art. 202 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.~~ **(Revogado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

Art. 203 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, que deverá constar na Ata da Sessão.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 204 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, exceto quando se tratar de votação por meio de cédulas.

Art. 205 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

§ 2º - Após a proclamação a que alude o "caput" o Painel Eletrônico exibirá os detalhes da votação pelo tempo mínimo de vinte segundos.

Art. 206 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para Redação Final e à correção vernacular, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 207 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal ou levada a conhecimento prévio do plenário por ocasião da votação.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 208 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 209 - Haverá na Câmara Municipal, tendo por local o recinto do Plenário, a Tribuna Livre, destinada ao debate de assuntos de interesse público por representantes de entidades associativas ou instituições e agremiações de qualquer natureza legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município.

§ 1º - O exercício da Tribuna Livre poderá ser objeto de regulamentação baixada pela Mesa Diretora, nela prevendo-se obrigatoriamente: ~~**(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**~~ **(Nova redação dada pela Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021)**

I - o dia e a hora para o seu regular funcionamento;

II - o processo de inscrição prévia dos oradores, respeitada sempre a ordem de inscrição para utilização da Tribuna;

III - o tempo reservado a cada orador e o mecanismo de concessão de apartes;

IV - a presidência e condução dos trabalhos por um dos membros da Mesa;

V - a forma de condução dos trabalhos.

§ 2º - Os oradores que ocuparão a Tribuna Livre serão indicados pelas entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os oradores e as entidades que os indicarem serão solidariamente responsáveis pelos conceitos por eles emitidos ao falarem na Tribuna Livre.

§ 4º - Aplicam-se aos oradores da Tribuna Livre, no que couber, os dispositivos do capítulo II do título VI deste Regimento Interno referentes aos Vereadores no uso da Palavra.

§ 5º - O orador poderá concluir sua intervenção, apresentando sugestões por escrito, as quais serão recolhidas pelo presidente dos trabalhos e encaminhadas pela Mesa às Comissões Permanentes para apreciação e, se for o caso, transformação em projeto ou, quando se tratar de matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito, em indicação ao Executivo, ou ainda, em sugestões às autoridades competentes federais, estaduais ou municipais.

§ 6º - A Mesa da Câmara promoverá junto às entidades associativas com sede ou base territorial no Município a divulgação da Tribuna Livre, visando à sua utilização.

§ 7º - É vedado o uso de mais de uma Tribuna Livre por sessão ordinária, exceto em caso excepcional e emergencial devidamente justificado por meio de requerimento apresentado por vereador a ser lido e deliberado separadamente no expediente, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 8º - Os casos excepcionais e emergenciais prescritos no § 7º dispensam a obrigatoriedade do § 1º do artigo 127 deste Regimento Interno, devendo, em todos os casos, observar as demais regras

para autorização de uso de Tribuna Livre. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 210 - Fica criado o colegiado de líderes, com atribuição e competência no âmbito da Câmara. **(Nova redação dada pela Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021)**

§ 1º - Caberá ao colegiado de líderes analisar, por maioria de seus membros, se autorizará representante de entidade requerente a fazer uso da Tribuna Livre durante o expediente da Sessão Ordinária, limitando-se ao prazo de cinco minutos. **(Parágrafo renumerado e alterado pela Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021)**

§ 2º - O requerimento da entidade deverá ser devidamente justificado e avaliado pelo colegiado de líderes apenas se encaminhado em conjunto com pedido realizado por vereador. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021)**

TÍTULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
Capítulo I
Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I

Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 211 - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - o projeto de lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelos menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em conformidade com o Inciso XIII do Artigo 29 da CF/88, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município;

II - os subscritores indicarão até 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser digitado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, a assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular, juntamente com as

folhas de papel referidas nos incisos IV e V, entregue na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar, junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 212 - Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º - Após a leitura em Plenário, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, devendo ser votado no prazo de 45 dias.

§ 3º - Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

§ 4º - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas, às demais proposições legislativas.

§ 5º - Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 213 - Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - Durante a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência mínima de 48 horas, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Art. 214 - A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 215 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de

Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária nos 30 (trinta) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 216 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 217 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 218 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 219 - Para a segunda discussão e votação da proposta orçamentária, se houver, não será admitida apresentação de emenda ou subemenda.

Art. 220 - Aplicam-se às propostas orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta das diretrizes orçamentárias.

Seção III
Das Codificações

Art. 221 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Art. 222 - Os projetos de codificação, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia digital, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 3º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 70 e 71, no que couber, o processo será encaminhado às Comissões de mérito, cujo prazo para cada uma delas será de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo referido no § 1º.

Art. 223 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no artigo 181. **(Nova redação dada**

pela Resolução nº 91, de 14 de dezembro de 2018)

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, o projeto retornará à Comissão, a qual terá até 10 (dez) dias para incorporar as emendas aprovadas. **(Nova redação dada pela Resolução nº 91, de 14 de dezembro de 2018)**

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Seção IV
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 224 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por, no mínimo, 100 (cem) entidades associativas legalmente constituídas, há mais de 2 (dois) anos à época de apresentação da proposta de emenda, com sede ou base territorial no Município, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos sócios presentes à assembleia, para tal fim devidamente convocada na forma do respectivo estatuto, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) associações de bairro ou de moradores, inclusive a respectiva federação, 25 (vinte e cinco) sindicatos e 10 (dez) entidades de classe não sindicais;

IV - por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 225 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 3 (três) sessões ordinárias.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo 224.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 3º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres.

§ 4º - Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas hajam emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas aos regimes de urgência e urgência especial em sua tramitação.

Art. 226 - Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

Art. 227 - A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento para as demais proposições.

Art. 228 - Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, redigir o vencido.

Art. 229 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Único - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com a maioria absoluta de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda, quando reapresentadas pelo Prefeito Municipal, ficando, na reapresentação, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

Seção V
Do Plano Plurianual e do Plano Diretor

Art. 230 - Recebido do Prefeito o projeto de lei instituindo o plano plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-lo e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária.

§ 1º - Durante 30 (trinta) dias a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º - Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Art. 231 - Durante os 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do plano plurianual, e as emendas correspondentes.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria, com ou sem parecer, será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

§ 2º - Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual as normas constantes dos artigos 218 a 221 deste Regimento Interno.

Art. 232 - As normas desta Seção aplicam-se ao projeto de lei complementar que instituir ou modificar o Plano Diretor do Município, aplicando-se, neste caso, os seguintes prazos: **(Nova redação dada pela Resolução nº 81, de 27 de outubro de 2017)**

§ 1º - Durante 45 (quarenta e cinco) dias a Comissão de Constituição, Justiça e Redação receberá

emendas dos Vereadores. **(Nova redação dada pela Resolução nº 81, de 27 de outubro de 2017)**

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, a Comissão promoverá audiências públicas até nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes para recolher propostas da população, associações representativas, associações de moradores e congêneres, debatendo-se as emendas apresentadas pelos Vereadores, podendo ainda apresentar emendas resultantes das referidas audiências. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 81, de 27 de outubro de 2017)**

§ 3º - Durante até 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término da realização das audiências públicas previstas no § 2º do presente artigo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas e as emendas correspondentes, sendo que concluído este período aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro do art. 231, deste Regimento Interno. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 81, de 27 de outubro de 2017)**

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir da data de expedição do primeiro comunicado, permitida ainda a apresentação de emendas supressivas no segundo turno de discussão de votação." **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 81, de 27 de outubro de 2017)**

Capítulo II
Dos Procedimentos de Controle
Seção I
Do Julgamento das Contas

Art. 233 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária que terá 90 (noventa) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º - Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 234 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução a que se refere este artigo.

Art. 235 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do

Estado, os projetos de decreto legislativo e de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção II
Do Processo de Perda do Mandato

Art. 236 - A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive "quórum", estabelecidas nessa mesma legislação.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

§ 3º - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III
Da Convocação e da Sabatina dos Auxiliares Diretos e da Nomeação dos Dirigentes de Autarquias ou Fundações Públicas
(Nova redação dada pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)

Art. 237 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou Fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 238 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão propostos ao convocado.

§ 2º - De posse do requerimento, a Mesa elaborará o respectivo projeto de resolução.

Art. 239 - Aprovada a resolução, a convocação efetivar-se-á mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 240 - Na sessão a que comparecer, o convocado, que se assentará à direita do Presidente, fará inicialmente, durante dez (10) minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir às perguntas formuladas pelos Vereadores inscritos até o momento do início da sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou. **(Nova redação dada pela Resolução nº 85, de 14 de novembro de 2018)**

§ 1º - O Expediente terá andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento do convocado.

§ 2º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 3º - O convocado, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 4º - Cada Vereador inscrito disporá de cinco minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de dez minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de cinco minutos para considerações sobre a resposta.

§ 5º - Havendo tempo disponível, o Vereador poderá reinscrever-se para nova pergunta.

§ 6º - O Vereador proponente da convocação, ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no § 4º, sem prejuízo de reinscrição nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 241 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 242 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurada pela Câmara.

Art. 242-A - Na sabatina dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ribeirão Preto, prevista no artigo 8º, alínea "b", inciso XXV, e artigo 71, alínea "b", inciso XXIV, ambos da Lei Orgânica do Município, será observado o seguinte procedimento: **(Artigo acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

I - protocolo no Setor de Protocolo da Câmara Municipal do encaminhamento do Prefeito da escolha de seus dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, acompanhado das razões que ensejam a escolha do indicado e de**: (Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

a) *curriculum vitae*, no qual constem as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos; **(Alínea acrescentada pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

b) declaração do escolhido: **(Alínea acrescentada pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos; **(Item acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos; **(Item acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal; **(Item acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação

atualizada da tramitação processual, ressalvados os casos de segredo de justiça; **(Item acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

c) comprovação de exercício pleno dos direitos políticos por meio de certidão de quitação eleitoral. **(Alínea acrescentada pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

II - recebido o expediente que trata o inciso I, o Presidente da Câmara Municipal determinará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a publicação das escolhas no Diário Oficial do Município, e designará sessão extraordinária, na forma Regimental, para a sabatina e votação do projeto de decreto legislativo, ao seu término, que será realizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

III - o dirigente escolhido pelo Prefeito Municipal será convocado, em prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, para ser arguido em sessão extraordinária, sobre os assuntos pertinentes à Autarquia ou Fundação Pública que assumirá; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

IV - na sessão extraordinária para a sabatina, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para arguição do convocado, assegurado igual prazo para resposta imediata, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, pelo tempo de 02 (dois) minutos cada; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

V - concluída a sabatina, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra ao convocado para suas considerações finais, pelo tempo de até 05 (cinco) minutos; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

VI - ao final de suas considerações, o projeto de decreto legislativo, de autoria da Mesa Diretora, será colocado para deliberação do plenário, observado o quórum previsto no Regimento Interno; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

VII - negado o projeto de decreto legislativo, o Prefeito poderá indicar novo nome, imediatamente. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

§ 1º A sabatina de que trata este artigo será pública, sendo vedada a restrição de acesso ao recinto em que ocorrer, ressalvados os casos de manutenção da segurança e da ordem pública. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

§ 2º É vedado aos vereadores, na arguição ao convocado, tratar de assuntos não relacionados à competência da respectiva Autarquia ou Fundação Pública, fazer referência à vida privada do convocado, ou tecer comentários que possam denegrir a sua reputação. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

§ 3º Durante o recesso legislativo, a publicação de que trata o inciso II deste artigo será dispensada e a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária seguirá o rito constante na Lei Orgânica do Município. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

§ 4º O portal da Câmara Municipal possibilitará a sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do Presidente da Câmara Municipal com vistas ao seu aproveitamento na sabatina. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 27, de 23 de março de 2018)**

Seção IV
Do Processo Destituitório

Art. 243 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, ser for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo- se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 244 - Durante a instrução processual, a requerimento das partes, poderão ser efetuadas diligências, perícias, juntada de documentos e todas as demais provas necessárias à elucidação dos fatos.

Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 245 - As Audiências Públicas constituem-se em instrumentos de interlocução dos órgãos da Câmara Municipal com a população, podendo ocorrer na sede do Legislativo Municipal ou em outro local do Município com acessibilidade, convocadas com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, sendo obrigatória a publicação no D.O.M. e no sítio eletrônico da Câmara e divulgada pela TV Câmara.

§ 1º As Audiências Públicas de caráter obrigatório deverão ser realizadas após as 18h30, em dias úteis. **(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

§ 2º Além de ocorrerem em local físico, todas as audiências públicas disponibilizarão meios virtuais de participação de membros da sociedade civil, cuja manifestação será controlada pelo vereador que a estiver presidindo. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

§ 3º Os membros da sociedade civil que queiram participar de audiência pública por meio virtual formalizarão sua inscrição com até 3 (três) horas de antecedência da mesma, através, preferencialmente, do protocolo-geral da Câmara, identificando a pessoa ou organização que representam, bem como endereço de *e-mail* ou telefone celular em que serão enviadas as informações sobre data, horário e o *link* para acesso na audiência, não sendo permitida a participação de pessoa ou entidade divergente do pedido protocolado. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

§ 4º A plataforma virtual utilizada para a participação remota da sociedade civil deverá permitir que pelo menos 100 pessoas acessem simultaneamente a audiência, sendo esse mínimo a lotação máxima de cada reunião virtual. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

§ 5º Os membros da sociedade civil participantes da audiência pública terão assegurados o direito à manifestação de ao menos 3 (três) minutos, cujo pedido deverá ser direcionado ao vereador que presidir a mesma, podendo se expressar de forma oral ou escrita. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

§ 6º Excepcionalmente, o vereador que presidir a audiência pública poderá indeferir o pedido de manifestação previsto no parágrafo anterior, mediante justificativa expressa. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

§ 7º As audiências públicas que, em casos excepcionais ou por motivo de força maior, não puderem ser realizadas em local físico, serão feitas nos meios virtuais, nos termos dos parágrafos anteriores. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

§ 8º Apurados casos excepcionais ou força maior a que se refere o § 7º, a Câmara Municipal disponibilizará, antes da data da audiência pública, justificativa para que não se realize a audiência em local físico. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 10 de dezembro de 2021)**

Art. 246 - As Audiências Públicas de Acompanhamento da Execução Orçamentária, criadas para atender ao disposto no artigo 9º, § 4º da LC 101/2000, realizar-se-ão atendendo às seguintes exigências:

I - as audiências convocadas com uma semana de antecedência, deverão ocorrer após as 18h30, no Salão Nobre da Câmara Municipal;
II - as entidades que queiram fazer-se representar oficialmente nas audiências, deverão encaminhar ofício indicando um representante que poderá exprimir opiniões da organização, resguardando-se o direito do cidadão manifestar-se de forma individual;
III - a Comissão de Orçamento e Finanças deverá presidir a audiência, que terá como pauta

mínima:
a) apresentação de um parecer da Comissão sobre a execução orçamentária e ao cumprimento das metas fiscais do período;
b) apresentação e justificativas dos representantes do Executivo Municipal;
c) manifestação aberta dos presentes, com duração de três minutos, registrada pela relatoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com precedência dos vereadores e dos representantes das entidades da sociedade civil devidamente inscritos;
d) respostas e esclarecimentos, caso necessário, de representantes do Executivo Municipal, aos questionamentos apresentados.

TÍTULO IX
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
Capítulo I
Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 247 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 248 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Art. 249 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 250 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do mesmo.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 251 - Os precedentes a que se referem os artigos 248 e 249, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Parágrafo Único - No final de cada ano legislativo, os precedentes a que se refere o caput deste artigo, serão incluídos no corpo do Regimento Interno, no Capítulo e Seção correspondentes ao assunto tratado, por meio de resolução aprovada pelo Plenário.

Capítulo II
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 252 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento e o manterá atualizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto para consulta pública. **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

~~Parágrafo Único - A Secretaria da Câmara manterá atualizado este Regimento Interno no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto para consulta pública.~~ **(Parágrafo revogado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 253 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 254 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO X
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 255 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Art. 256 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Art. 257 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 258 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - livro de registro de decretos legislativos;

V - livro de registro de resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais;

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito;

XI - livro de declaração de bens;

XII - livro de atas das reuniões da Mesa;

XIII - livro de termos de posse de membros da Mesa.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os livros a que alude o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Art. 259 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 260 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 261 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 262 - As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 263 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

§ 1º - Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu balanço patrimonial, devendo o seu resultado econômico ser incorporado no Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º - Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob sua inteira responsabilidade e dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

§ 3º - A alienação e transferência de uso dos bens que integram o acervo patrimonial da Câmara Municipal dependerá de autorização legislativa, aplicando-se-lhe as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 264 - Cada Vereador disporá de um gabinete constituído por servidores de sua confiança, nomeados em comissão, que o auxiliarão e assessorarão no desempenho de seu mandato.

Art. 265 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com o assessoramento técnico especializado, adequado às suas áreas de competência, prestado por órgão de assessoramento legislativo da Câmara Municipal constituído por técnicos de seu quadro de servidores, encarregados de fornecer aos Vereadores os estudos básicos de elaboração legislativa e de elaboração dos pareceres e relatórios das Comissões.

§ 1º - O órgão de assessoramento legislativo manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas de reconhecida competência nas respectivas áreas de atuação, que poderão, eventualmente, na qualidade de consultores ser contratados pela Câmara Municipal mediante remuneração por serviços prestados.

§ 2º - Entidades e associações representativas da sociedade poderão credenciar, junto à Câmara Municipal representantes que eventualmente exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes, respeitado regime de cadastramento instituído através de resolução.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 267 - Nos dias de expediente normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

§ 1º - Não haverá expediente do Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município.

§ 2º - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, suspendendo-se somente por motivo de recesso legislativo, computando-se, salvo disposição em contrário, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que: **(Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

I - for determinado o fechamento do Legislativo; **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

II - o expediente for encerrado antes da hora normal. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 3º - Salvo disposição em contrário, os prazos referentes às proposições legislativas computar-se-ão a partir da leitura da matéria efetuada no plenário, excetuando-se os constantes nos artigos 42, 44 e § 4º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, os quais terão as contabilizações iniciadas a partir da data do protocolo, observando-se as demais regras de cômputo constantes neste Regimento. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 4º - O cômputo dos prazos para apresentação de emendas, mesmo nos casos em que a proposição esteja em regime de urgência do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, será iniciado a partir da ciência da matéria efetuada à Casa, conforme disposto no § 3º deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

§ 5º - Na ausência de normas municipais ou regras regimentais, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019)**

Art. 267-A - A Sessão Plenária do dia 19 de novembro, ou do próximo dia útil imediatamente

possível, será precedida da execução, com a apresentação da Bandeira Nacional, dos hinos Nacional e da Bandeira Nacional. **(Artigo acrescentado pela Resolução nº 39, de 13 de abril de 2018)**

Art. 268 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 269 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Art. 270 - Fica mantida a forma atual de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e membros da Mesa até o final da presente legislatura.

Art. 271 - Os projetos em andamento na data de publicação deste Regimento Interno, que ainda se encontrem na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desde que não tenham prazo para deliberação, terão seu andamento sustado pelo prazo necessário à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos na forma do artigo 129 deste Regimento Interno, tendo, daí por diante, a tramitação nele prevista.

§ 1º - Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á, quanto à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno ora revogado.

§ 2º - Dentro do prazo de 3 (três) dias da publicação das alterações deste Regimento Interno, a Mesa publicará, para conhecimento dos Vereadores, a relação dos projetos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 271 - A - A indicação da Liderança e Vice-Liderança de Governo de que trata o parágrafo único do artigo 101-A deste Regimento Interno, no exercício de 2017, deverá ocorrer até o dia 30 de março, sendo que, em não ocorrendo, o Presidente da Câmara Municipal declarará oficialmente vagas as funções de Líder e Vice-Líder de Governo, até que ocorram as indicações pelo Prefeito Municipal. **(Artigo acrescentado pela Resolução nº 25, de 17 de março de 2017)**

Art. 272 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALTER GOMES
Presidente

PUBLICADA NA DIRETORIA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 22 DE MAIO DE 2015.

MILTON SCAVAZZINI JUNIOR
Coordenador Administrativo

ÍNDICE

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Das Funções da Câmara (arts. 1º ao 6º)
Capítulo II – Da Sede da Câmara (arts. 7º e 8º)
Capítulo III – Da Instalação da Câmara (arts. 9º ao 12)

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Mesa da Câmara

Sessão I – Da Formação da Mesa e de Suas Modificações (arts. 13 ao 22)
Sessão II – Da Competência da Mesa (arts. 23 ao 27)
Sessão III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (arts. 28 ao 35)

Capítulo II – Do Plenário (arts. 36 ao 38)

Capítulo III – Das Comissões

Sessão I – Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades (arts. 39 ao 49)
Sessão II – Da Formação das Comissões e de Suas Modificações (arts. 50 ao 57)
Sessão III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes (arts. 58 ao 71)
Sessão IV – Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 72 ao 88)
Sessão V – Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 89)

TÍTULO III - DOS VEREADORES

Capítulo I – Do Exercício da Vereança (arts. 90 ao 93)
Capítulo II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas (arts.94 ao 97)
Capítulo III – Da Liderança Partidária (arts. 98 ao 101)
Capítulo IV – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (arts. 102 e 103)
Capítulo V – Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts.104 ao 107)

TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I – Das Modalidades de Proposição e de Sua Forma (arts. 108 ao 112)
Capítulo II – Das Proposições em Espécie (arts. 113 ao 126)
Capítulo III – Da Apresentação e da Retirada de Proposição (arts.127 ao 135)
Capítulo IV – Da Prejudicabilidade (arts. 136 e 137)
Capítulo V – Da Tramitação das Proposições (arts. 138 ao 150)

TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I – Das Sessões em Geral (arts. 151 ao 160)
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias (arts. 161 ao 172)
Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias (arts. 173 e 174)
Capítulo IV – Das Sessões Solenes (art. 175)

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I – Das Discussões (arts. 176 ao 185)
Capítulo II – Da Disciplina dos Debates (arts. 186 ao 192)
Capítulo III – Das Deliberações (arts. 193 ao 208)

TÍTULO VII - DA TRIBUNA LIVRE (arts. 209 e 210)

TÍTULO VIII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I – Da Elaboração Legislativa Especial

Sessão I – Dos Projetos de Leis de Iniciativa Popular (arts. 211 ao 214)
Sessão II – Dos Orçamentos e das Diretrizes Orçamentárias (arts. 215 ao 220)
Sessão III – Das Codificações (arts. 221 ao 223)
Sessão IV – Das Emendas à Lei Orgânica (arts. 224 ao 229)
Sessão V – Do Plano Plurianual e do Plano Diretor (arts. 230 ao 232)

Capítulo II – Dos Procedimentos de Controle

Sessão I – Do Julgamento das Contas (arts. 233 ao 235)
Sessão II – Do Processo de Perda do Mandato (art. 236)
Sessão III – Da Convocação dos Auxiliares Diretos (arts. 237 ao 242)
Sessão IV – Do Processo Destituitório (arts. 243 ao 244)
Sessão V – Das Audiências Públicas (arts. 245 e 246)

TÍTULO IX - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I – Das Questões de Ordem e dos Precedentes (arts. 247 ao 251)
Capitulo II – Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma (arts. 252 ao 254)

TÍTULO X - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA (arts. 255 ao 265)

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 266 ao 272)